# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.400/02/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010105070-86

Impugnante: Loja Dujuca Ltda.

PTA/AI: 01.000 138581-39

Inscrição Estadual: 220.327790.04-88

Origem: AF/Manhuaçú

Rito: Ordinário

### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – Recolhimento a menor de ICMS tendo em vista que a Autuada consignou em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação apurado na documentação extrafiscal apreendida regularmente no estabelecimento da empresa. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55-VII da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS em função da prática de subfaturamento nas vendas realizadas pela Autuada, ou seja, constatou o Fisco que o Contribuinte emitiu documentação fiscal consignando o valor das mercadorias abaixo do efetivamente praticado em suas operações de vendas, fato este comprovado através da documentação extrafiscal mantida dentro do estabelecimento e apreendida no momento da ação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 1239/1242), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 1255/1257, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1260/1263, opina pela procedência do Lançamento.

## **DECISÃO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS em função da prática de subfaturamento levada a efeito na documentação fiscal da Impugnante, ou seja, constatou-se que os valores consignados nos documentos fiscais eram inferiores

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos valores efetivamente praticados nas vendas de mercadorias tributáveis pelo ICMS. Tal divergência foi constatada no confronto da documentação fiscal com a documentação paralela apreendida no estabelecimento da empresa (documentação extrafiscal).

Não se vislumbra nenhuma nulidade na peça fiscal, como sustentava a Impugnante. Observa-se que a documentação foi apreendida conforme Termo de Apreensão de fls. 169, documento que traz em seu bojo todas as características intrínsecas previstas na legislação tributária.

A documentação extrafiscal apreendida permaneceu em poder do Fisco durante a fase de apuração do crédito tributário, sendo devolvida à empresa na pessoa de seu contabilista, conforme se vê a fls. 170 dos autos, na data de 27.06.2001.

O Auto de Infração foi lavrado em data posterior, no dia 04/07/2001, com a sua intimação se efetivando em 25/07/2001, com a subsequente e tempestiva defesa acostada a fls. 1239/1242.

Portanto, totalmente improcedente a argüição de nulidade.

Verifica-se que a Impugnante não contestou os valores apurados pelo Fisco na planilha de subfaturamento por cupom fiscal, juntada a fls. 6/70. Nela estão discriminados o número do documento fiscal, a descrição do produto comercializado, quantidade, valor do documento fiscal, valor efetivamente praticado, apurado na documentação paralela, com a respectiva diferença tributável.

A defesa se limitou a alegar que a documentação não lhe pertencia, sendo desconhecida sua origem. Entretanto, tal afirmativa não procede, diante das provas produzidas pelo Fisco.

Vejamos, a título de exemplo, a documentação juntada a fls. 150 e seguintes:

A fls. 150 consta o confronto do Cupom Fiscal emitido pela Impugnante com o documento extrafiscal, constando expressamente em ambos o número do cupom fiscal 005762, o que demonstra a sua vinculação. Constata-se que a mercadoria em questão é a mesma, com a única divergência no seu preço de venda, fato motivador do lançamento fiscal. Consta no documento paralelo o nome do vendedor "Adenaldo".

A fls. 151 consta o confronto do Cupom Fiscal emitido pela Impugnante com o documento extrafiscal, constando expressamente em ambos o número do cupom fiscal 005780, o que demonstra a sua vinculação. Constata-se que a mercadoria em questão é a mesma, com a única divergência no seu preço de venda, fato motivador do lançamento fiscal. Consta o nome do comprador, Sr. Valdeci Alves de Oliveira, tanto no documento extrafiscal quanto no cupom fiscal emitido. Observa-se o nome do vendedor no documento extrafiscal, Sr. "Adenaldo".

A fls. 153/156 pode-se observar o confronto dos documentos paralelos com o cupom fiscal respectivo, constatando, também, a divergência no preço noticiada pelo

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco no Auto de Infração. Observa-se que nos documentos extrafiscais constam a assinatura do vendedor, Sr. Adenaldo ou da Sra. Marli, funcionária gerente da Loja, conforme informa a própria Impugnante a fls. 1239.

Nos demais documentos juntados pelo Fisco a partir das fls. 343 também constam o nome da gerente da loja Autuada, em especial se verifica a assinatura da mesma nas fls. 1188, 1195, 1196, 1202, 1213, 1216, etc., onde consta também o nome do vendedor, Sr. Adenaldo.

Portanto, não há dúvidas quanto à correção do levantamento fiscal, não havendo motivos para a aplicação da regra contida no art. 112 do CTN, como pretendia a Impugnante.

As demais argumentações da Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/05/02.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Revisora

Carlos Wagner Alves de Lima Relator

MLR/JLS